



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 57/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE MERCADOS PELA EMPRESA EXPRESSO ITAMARATI S.A

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.019663/2019-53

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMM: POR DEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre o requerimento formulado pela empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.965.038/0001-41, para operação de novos mercados.

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento firmado em **15 de fevereiro de 2020**, em atenção às provocações contidas no Ofício Circular SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e no Ofício Circular SEI Nº 1304/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, a empresasolicitou a autorização para outorga de mercados.

Na sequência, o referido pleito foi impugnado pela empresa VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03.

A regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, promovida por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, instituiu o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Assim, a Resolução nº 4.770, de 2015, definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Ainda em referência à Resolução nº 4770/2015, conforme estabelecido no seu artigo 25, as transportadoras poderão requerer os serviços desde que atendidos os seguintes requisitos:

*"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*

*I - os mercados que pretende atender;*

*II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;*

*III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;*

*IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;*

*V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;*

*VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;*

*VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;*

*VIII - relação dos terminais rodoviários;*

*IX - cadastro dos motoristas; e,*

*X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."*

Em 21 de março de 2018 foi editada a Deliberação nº 134, que trouxe requisito suplementar para o deferimento de novos mercados, nos seguintes termos:

*"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.*

*§ 1º Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados*

de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONTRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

§ 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Ainda sobre o método de verificação do MONTRIIP, recentemente, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, a ANTT editou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que dispõe:

**"Monitriip**

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip."

Por seu turno, a fim de aumentar a eficiência na prestação do serviço público ao cidadão, a Diretoria Colegiada da ANTT delegou algumas de suas competências às Superintendências de Processos Organizacionais, por meio da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, entre as quais está a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), que passou a ter a competência de:

"Art. 8º Ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros delega-se competência para:

(...)

XI - alterar a licença operacional, para inclusão e supressão de mercados, promovendo a divulgação dos mercados a serem paralisados, na forma do [§ 2º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015](#);"

Por fim, a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, trouxe diretrizes complementares que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

"Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONTRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 1º As informações de que trata o inciso II deverão ser atualizadas quinzenalmente.

§ 2º Caso a Supas identifique que a empresa não possua inscrição estadual nas Unidades de Federação em que solicitou seção, o fato deverá ser comunicado às Secretarias de Fazenda estaduais competentes."

Já na vigência do citado arcabouço normativo, o pleito da requerente foi analisado pela SUPAS, que emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2431/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC SEI 3519623), onde se recomendou o deferimento dos mercados requeridos.

Entretanto, conforme registrado no Despacho DDB3603049, a Diretoria Davi Barreto informou que "não se percebeu nos autos as considerações da SUPAS sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020", razão pela qual promoveu a avocação da competência delegada, na forma do artigo 11 da Resolução nº 5.818, de 2018.

Ademais, quando da análise pelo Colegiado de processo da mesma natureza, também avocado, foi aprovado por unanimidade no âmbito da 7ª Reunião Deliberativa Eletrônica o VOTO DDB 77, lastreado na NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (SEI721675), do que resultou a Deliberação nº 331, de 17 de julho de 2020.

Referido precedente do colegiado estabeleceu, dentre outras questões, que a SUPAS/GEOPE deverá avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos seguintes requisitos de admissibilidade: a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONTRIIP.

No presente caso, informa a requerente que seria detentora do Termo Autorização de Serviço Regular nº 75. Outrossim, restou atestado pela SUPAS na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 2431/2020 que "o pleito da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A., de protocolo nº 50500.019663/2019-53, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados". Deste modo, observa-se que foram preenchidos no presente caso os requisitos de admissibilidade reclamados no precedente citado.

Quanto ao cumprimento da exigência contida no art. 1º, inciso I, da Deliberação nº 254, de 2020, a própria NOTA TÉCNICA - ANTT 3054, sufragada pelo VOTO VOTO DDB 77, fixou o entendimento de que o procedimento adotado pela SUPAS nas análises das solicitações de mercados atende ao comando do citado dispositivo regulamentar.

No que se refere à divulgação dos mercados (art. 1º, II, Deliberação nº 254/2020), o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 449/2020 (SEB687177) reiterou as informações contidas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2431/2020/GEOPE/SUPAS/DIR, nos seguintes termos:

Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:

[http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados\\_Novos\\_Analises\\_e\\_Convocacoes.html](http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html) (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

Por seu turno, as impugnações ofertadas em relação ao pleito contido neste processo foram objeto de diligência desta Diretoria junto à SUPAS (SEB772409), a fim de ser cumprida a exigência estabelecida no artigo 1º, III, da Deliberação nº 254/2020, e serão apreciadas no tópico final deste voto.

Quanto à vedação do condicionamento da emissão de LOP à inscrição estadual (art. 1º, IV, da Deliberação nº 254/2020), o DESPACHO GEOPE 3677325 esclareceu o seguinte:

O relatório Checklist 1, apesar de ainda constar em sua listagem o item referente à Inscrição Estadual, em situação em que a consulta aos órgãos responsáveis retorna que a mesma não possui cadastro habilitado, não estão sendo tratadas como pendência, sendo incluída a seguinte observação no relatório:

"Dispensado (Considerando a Deliberação 254, de 05/05/2020, publicada no DOU em 07/05/2020, que em seu Art. 1º, inciso IV delibera pela dispensa de comprovação da Inscrição Estadual)."

Retornando à questão do MONITRIIP, passados mais de 60 (sessenta) dias da data de protocolo do pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, mostra-se necessária a busca da informação mais atual sobre o nível de implantação do referido sistema, nos termos da exigência contida no artigo 1º, V, da Deliberação nº 254/2020.

Observe-se, conforme já citado, que se encontra vigente, até 31 de agosto de 2020, a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que trouxe uma flexibilização na regra do caput do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor. Nestes termos, cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip. Assim, foi encaminhado o Despacho DMM (SEB788967), no qual foi solicitado à SUPAS que realizasse uma análise atualizada acerca do tema.

Dessa forma, segundo NOTA TÉCNICA SEI Nº 3315/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 3804254), a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A. se encontra no nível de implantação II-A, beneficiando-se, por conseguinte, da flexibilização de que trata o parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 5.893/2020.

Por derradeiro, quanto ao atendimento ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 4.770/2015, o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 449/2020 (SEB687177) reiterou o registro contido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2431/2020/GEOPE/SUPAS/DIR, segundo o qual se encontram acostadas aos autos listas de verificações que indicam o cumprimento dos requisitos exigidos pelo citado dispositivo regulamentar:

Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estabelecemos checklists, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

(...)

De acordo com os checklists 3128009, 3128011, 3128018, 3128019 e 3128019 anexos, o pleito da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

Nestes termos, o pleito da empresa ora requerente cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015, e arcabouço normativo correlato, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

### 3. DAS IMPUGNAÇÕES

A fim de ser dado cumprimento à exigência contida no artigo 1º, III, da Deliberação nº 254/2020, os autos foram encaminhados à SUPAS, por meio do DESPACHO DMM 772409, para a análise da impugnação protocolada sob o número 50505.305067/2019-43.

A análise reclamada foi lançada no DESPACHO GEOPB786867, na forma a seguir transcrita:

O pedido de impugnação apresentado pela empresa ao protocolo nº 50505.305067/2019-43, busca amparo no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018.

Alega a empresa que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela empresa, aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela empresa impugnada e seriam impactadas pela eventual autorização requerida.

Cediço que a Portaria SUPAS nº 249, de 2018, a Portaria SUPAS nº 258, de 2018, a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, Portaria nº 32, de 23 de março de 2018, que estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência de mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido, foram revogadas pela Deliberação nº 955, de 2019 e que o Decreto nº 10.157, de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770, de 2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei – parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 – e por resolução – art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 – às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa VIAÇÃO COMETA S/A.

Nestes termos, conforme os fundamentos expostos na manifestação da SUPAS, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as impugnações ofertadas devem ser conhecidas, mas, no mérito, rejeitadas.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, de inclusão de novos mercados na Licença Operacional nº 75, conforme minuta de deliberação anexa (SEI 3687213), nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

Brasília, 27 de julho de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**MURSHED MENEZES**  
**DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 03/08/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3817375** e o código CRC **32766053**.

